

A. I. Nº - 110526.0173/09-9
AUTUADO - JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT – DAT – METRO
INTERNET 10.03.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-05/10

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço de transporte com mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea. Contudo, na presente situação, da análise dos documentos fiscais objeto da autuação, verifico que estão revestidos das formalidades legais e constato que a irregularidade verificada está prevista na norma do parágrafo único do art. 209 do RICMS/BA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide foi lavrado em 05/06/2009 pela Fiscalização de Trânsito e exige ICMS do responsável solidário no valor de R\$ 5.796,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, ‘a’ da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (nota fiscal emitida por PRINCESA BAHIANA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. ME com a data limite expirada desde 04/03/2009). Termo de Apreensão e Ocorrências número 210943.0045/09-4 juntado às fls. 04 e 05.

O sujeito passivo apresenta peça de impugnação às fls. 15 a 19, através da administradora da sociedade empresária emissora do documento fiscal, conforme cláusula 5^a da Alteração de Contrato Social de fls. 22 a 24.

Antes de adentrar no mérito, requerendo a exclusão do autuado da lide, insurge-se contra a responsabilidade solidária, por reclamar para si os ônus de ter emitido os citados documentos fiscais, já que é empresa devidamente inscrita nesta Secretaria.

Invocando os artigos 39, I e 209, III do RICMS/BA, alega que a inidoneidade não se caracterizou e, por conseqüência, a responsabilidade solidária, uma vez que as irregularidades constantes dos documentos fiscais não foram de tal ordem que os tornassem impróprios para os fins a que se destinam.

Manifesta a intenção de responsabilizar-se pela dívida, caso o lançamento venha a ser entendido como procedente; todavia, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 45 e 46.

Argumenta que a convenção de um prazo limitado para a utilização das notas fiscais é incompatível com a subjetividade inerente à apreciação dos requisitos regulamentares não observados.

Da análise da Nota Fiscal nº 0101(fl. 40), que diz ilustrar uma das situações previstas no parágrafo único do art. 209, onde o erro de preenchimento do campo VALOR 1 documental, conclui que o mesmo não se pode entender na presente.

Encerra transcrevendo os artigos 199, I; 214, 213 e 911, parágrafos 1º e 2º.

VOTO

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo contribuinte se confunde com o próprio mérito da liça. Uma vez declarados inidôneos os documentos, restaria configurada a solidariedade. Caso se entenda pela idoneidade, seria impossível cogitar responsabilização por solidariedade nos termos do art. 39, I do RICMS/97. Dessa forma, por vislumbrar a improcedência do presente ato administrativo, ultrapasso a preliminar e passo à análise de mérito, com fundamento no art. 18, parágrafo 2º do RPAF/99.

O cerne deste julgamento é determinar se - à luz do artigo 209 do Regulamento do ICMS da Bahia -, a utilização de documentos fiscais com data limite de emissão expirada autoriza a declaração de sua inidoneidade e consequente cobrança de tributo com penalidade.

A questão está cristalinamente delineada no inciso III do art. 209 do sobreditado Regulamento, que estabelece:

Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

(...)

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;

(...)

Todavia, o parágrafo único desse mesmo dispositivo regulamentar diz que:

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Ora, um documento fiscal imprestável para os fins a que se destina é aquele que, em apertada síntese, não serve para a apuração do imposto no livro fiscal próprio; o que não é o caso, pois todas as informações necessárias para tanto constam das notas sob análise.

Ocorrido o fato gerador no dia 05/06/2009, o sujeito passivo dispunha de prazo (até o dia 09 do mês subsequente) para lançar corretamente os valores nos registros próprios, tendo-se em vista a ordem natural dos fatos jurídicos tributários, qual seja: fato gerador, obrigação, lançamento e crédito.

Assim, entendo que, sem observar os ditames do parágrafo único do art. 209 do RICMS/BA, não caberia à autoridade administrativa antecipar a exigência. A mesma somente teria pertinência no caso de se comprovar, após o dia 09 do mês subsequente ao do fato gerador, que o autuado não consignou nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS as quantias relativas aos documentos.

Vale ressaltar que o trabalho realizado pela Fiscalização de Trânsito tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuintes. No caso de falta de notas fiscais ou constatação de documentos fiscais inidôneos, deve ser exigido o imposto.

No caso em exame, as notas fiscais que acobertavam as operações foram consideradas inidôneas porque, apesar de se conterem características próprias daquelas que estão revestidas das formalidades legais, estavam com a data limite de emissão expirada desde 04/03/2009.

Observo que, apesar da irregularidade referente à expiração, nos documentos fiscais objeto da autuação foram consignados os valores das mercadorias, base de cálculo e imposto, constando também os dados relativos à identificação, razão social, nome fantasia, inscrição estadual e CNPJ.

É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço de transporte com mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea. Contudo, na análise dos documentos fiscais objeto da autuação, verifico que os formalidades legais e concludo que a irregularidade está afastada na

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

art. 209 do RICMS/BA.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº 110526.0173/09-9, lavrado contra **JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA